SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241864 - PB (2026/0265789-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161
		LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DADOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MANIPULAÇÃO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. REFORÇO DA NECESSIDADE DE CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva por ocasião da sentença, é cediço que nos termos do §1º do art. 387 do CPP, ao proferir sentença condenatória, "[o] juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Assim, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

3. Sobre a alegação de acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, na hipótese, verifica-se que o Magistrado sentenciante manteve

Documento eletrônico VDA60109495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ca564c0c-5d9d-40f6-9556-261b0462fe47

a prisão com base em fundamentação concreta, mencionando a permanência do réu preso durante todo o processo, o regime fechado estabelecido, além da persistência dos motivos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (risco de fuga do foragido), que justificam a manutenção da custódia (e-STJ fl. 170). Por sua vez, o Tribunal estadual especificou as circunstâncias já expostas pelo juiz primevo que, em princípio, justificam a prisão preventiva, sem que tenha havido acréscimo de fundamentação em *habeas corpus,* técnica rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. No presente caso, verifico que a prisão preventiva do agravante, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, foi lastreada em elementos concretos, a fim de assegurar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta praticada - *adulteração de documento oficial mediante substituição do elemento identificador (fotografia), com preservação do suporte material autêntico, circunstância que evidencia modus operandi dotado de maior sofisticação, apto a conferir aparência de legitimidade ao documento fraudulento* (e-STJ fl. 494), para dificultar a responsabilidade pelo delito de homicídio anteriormente praticado, no risco de reiteração delitiva, consubstanciada na possibilidade de utilização reiterada de documentos adulterados com elevada capacidade de enganar terceiros e órgãos estatais, além do risco à aplicação da lei penal, porquanto a natureza da infração (manipulação de elementos identificadores) denota aptidão para dificultar a identificação do agente, reforçando o Tribunal de origem que permaneceram os motivos que ensejaram a preventiva, não havendo se falar, assim, em desproporcionalidade na prisão.

5. É cediço que "é válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2018). No mesmo sentido a decisão do Tribunal estadual que asseverou *sobrevindo sentença condenatória, não se exige fundamentação inteiramente autônoma para a manutenção da prisão, sendo suficiente a demonstração da persistência dos motivos que ensejaram a decretação originária, inclusive mediante técnica de fundamentação por remissão (per relationem)* (e-STJ fl. 477). Nessa senda, necessário destacar desde logo que nada há se questionar acerca dos pressupostos probatórios da medida, *fumus comissi delicti,* porquanto os fatos imputados ao agravante, acompanhados de provas, foram suficientes para a prolação da sentença condenatória.

6. Ressaltou a Corte de origem que *a superveniência de sentença condenatória, com fixação de regime inicial fechado, não apenas mantém hígidos os fundamentos originários da prisão preventiva, como também os reforça sob a ótica da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal* (e-STJ fl. 495). Como é cediço, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal - como ocorre na espécie -, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão,

Documento eletrônico VDA60109495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ca564c0c-5d9d-40f6-9556-261b0462fe47

revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
8. Sobre a alegação da defesa de que o agravante já preenche o requisito objetivo previsto na Lei de Execução Penal para a progressão ao regime semiaberto, sendo a prisão preventiva incompatível, observo que que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ca564c0c-5d9d-40f6-9556-261b0462fe47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241864 - PB (2026/0265789-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161
		LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DADOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MANIPULAÇÃO DE ELEMENTOS IDENTIFICADORES. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. REFORÇO DA NECESSIDADE DE CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva por ocasião da sentença, é cediço que nos termos do §1º do art. 387 do CPP, ao proferir sentença condenatória, "[o] juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Assim, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

3. Sobre a alegação de acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, na hipótese, verifica-se que o Magistrado sentenciante manteve

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

a prisão com base em fundamentação concreta, mencionando a permanência do réu preso durante todo o processo, o regime fechado estabelecido, além da persistência dos motivos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (risco de fuga do foragido), que justificam a manutenção da custódia (e-STJ fl. 170). Por sua vez, o Tribunal estadual especificou as circunstâncias já expostas pelo juiz primevo que, em princípio, justificam a prisão preventiva, sem que tenha havido acréscimo de fundamentação em *habeas corpus,* técnica rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. No presente caso, verifico que a prisão preventiva do agravante, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, foi lastreada em elementos concretos, a fim de assegurar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta praticada - *adulteração de documento oficial mediante substituição do elemento identificador (fotografia), com preservação do suporte material autêntico, circunstância que evidencia modus operandi dotado de maior sofisticação, apto a conferir aparência de legitimidade ao documento fraudulento* (e-STJ fl. 494), para dificultar a responsabilidade pelo delito de homicídio anteriormente praticado, no risco de reiteração delitiva, consubstanciada na possibilidade de utilização reiterada de documentos adulterados com elevada capacidade de enganar terceiros e órgãos estatais, além do risco à aplicação da lei penal, porquanto a natureza da infração (manipulação de elementos identificadores) denota aptidão para dificultar a identificação do agente, reforçando o Tribunal de origem que permaneceram os motivos que ensejaram a preventiva, não havendo se falar, assim, em desproporcionalidade na prisão.

5. É cediço que "é válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2018). No mesmo sentido a decisão do Tribunal estadual que asseverou *sobrevindo sentença condenatória, não se exige fundamentação inteiramente autônoma para a manutenção da prisão, sendo suficiente a demonstração da persistência dos motivos que ensejaram a decretação originária, inclusive mediante técnica de fundamentação por remissão (per relationem)* (e-STJ fl. 477). Nessa senda, necessário destacar desde logo que nada há se questionar acerca dos pressupostos probatórios da medida, *fumus comissi delicti,* porquanto os fatos imputados ao agravante, acompanhados de provas, foram suficientes para a prolação da sentença condenatória.

6. Ressaltou a Corte de origem que *a superveniência de sentença condenatória, com fixação de regime inicial fechado, não apenas mantém hígidos os fundamentos originários da prisão preventiva, como também os reforça sob a ótica da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal* (e-STJ fl. 495). Como é cediço, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal - como ocorre na espécie -, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão,

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
8. Sobre a alegação da defesa de que o agravante já preenche o requisito objetivo previsto na Lei de Execução Penal para a progressão ao regime semiaberto, sendo a prisão preventiva incompatível, observo que que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO MESSIAS contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 557/569), que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos autos a prisão em flagrante do agravante pela suposta prática do **delito de uso de documento falso**, em 17/9/2025. A prisão foi convertida em custódia preventiva, decorrente da suposta prática dos **delitos capitulados nos arts. 297 e 304 do Código Penal.** Posteriormente, **o réu foi absolvido do delito do art. 304 do CP,** por insuficiência de prova de uso de documento falso, mas **condenado ao cumprimento da pena de 4 anos e 2 meses, em regime inicial fechado, mantida a prisão preventiva e a negativa de recorrer em liberdade, pela prática do delito do art. 297 do CP** (e-STJ fls. 381-390; 164-171).

Na presente oportunidade, o agravante insiste na ocorrência de constrangimento ilegal, devido a manifesta ausência de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva na sentença.

Aponta que o juízo utilizou fundamentação por remissão sem enfrentar novas questões relevantes surgidas na instrução.

Afirma a ocorrência de substancial alteração do quadro fático após a instrução, com a absolvição do art. 304 do Código Penal, de modo a exigir reavaliação concreta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz a inexistência de *periculum libertatis,* pois a gravidade abstrata e elementos genéricos inerentes ao tipo penal não seriam suficientes, e o risco de fuga não teria sido demonstrado.

Argumenta que o Tribunal de origem teria acrescido indevidamente fundamentos ao ato judicial de primeiro grau para suprir omissão, ingressando no conjunto fático-probatório, o que não seria admissível em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

Ressalta que a fixação do regime inicial fechado não autoriza prisão preventiva automática, destacando a incompatibilidade com o princípio da presunção de inocência e com o art. 283 do Código de Processo Penal.

A defesa expõe a possibilidade e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, notadamente por se tratar de crime sem violência ou grave ameaça.

Sustenta que, no caso, o agravante já preenche o requisito objetivo previsto na Lei de Execução Penal para a progressão ao regime semiaberto (e-STJ fl. 580), sendo a prisão preventiva incompatível.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma, para conceder a ordem postulada (e-STJ fl. 574/624).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo da defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, em síntese, a concessão da liberdade provisória ao agravante, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de falsificação de documento público.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

Por sua vez, quanto à alegação de ausência de fundamentação da prisão preventiva por ocasião da sentença, é cediço que nos termos do §1º do art. 387 do CPP, ao proferir sentença condenatória, "[o] juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

Assim, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar.

O juiz de origem manteve a prisão do agravante, ao prolatar a sentença, justificando o seguinte (e-STJ fl. 169/170):

> *[...]*
> *III. II. Do Regime Inicial de Cumprimento de Pena (Art. 33, CP)* ***Fixada a pena em patamar superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos, contudo, observadas as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis (Art. 33, § 3º, CP) e a gravidade concreta da conduta do agente foragido, estabeleço o regime inicial FECHADO.*** *A periculosidade social demonstrada e a reiteração delitiva indicam que o regime fechado é o único necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.*
> *(...)*
> *III. IV. Da Prisão Cautelar* ***O réu permanece preso preventivamente.*** *A condenação a regime fechado e a persistência dos motivos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (risco de fuga do foragido) justificam a manutenção da custódia. NEGO o direito de recorrer em liberdade (Art. 387, § 1º, CPP). IV. DISPOSITIVO* ***Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu FÁBIO MESSIAS como incurso nas penas do artigo 297, caput, do Código Penal. Fica o réu condenado à pena de 4 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO,*** *e ao pagamento de 116 (cento e dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.* ***NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade.*** *Determino o perdimento do documento falsificado em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, devendo o mesmo ser destruído após o trânsito em julgado.*
> *[...]*

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve a prisão do agravante pelos fundamentos a seguir (e-STJ fl. 491/497):

> *[...]*
> *1. Com efeito, as teses deduzidas na impetração inserem-se no âmbito cognitivo próprio do habeas corpus, porquanto voltadas à aferição da legalidade da custódia cautelar, não implicando, no caso concreto, indevida incursão aprofundada no conjunto fático-probatório ou substituição de recurso próprio.*
> *2. E, conforme relatado, a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte cinge-se à verificação da legalidade da prisão preventiva imposta ao paciente,*

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

especialmente sob os enfoques da alegada ausência de fundamentação idônea, da inexistência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e da suficiência de medidas cautelares diversas. 3. Avanço, portanto, ao mérito da impetração, adiantando que a ordem não comporta concessão.
4. E, nesse toar, cumpre destacar, de início, que a controvérsia posta nestes autos não se refere à decretação originária da prisão preventiva, mas, sim, à sua manutenção por ocasião da sentença condenatória, que, ao impor regime inicial fechado ao paciente, reafirmou a necessidade da custódia cautelar (ID nº 40962360).
5. De fato, a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta da decisão que manteve a prisão preventiva, ao argumento de que o juízo de origem teria se limitado a invocar fundamentos genéricos, sem correlação com o caso concreto.
6. A irresignação, entretanto, não merece acolhimento.
7. É certo que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores repele decisões que decretam ou mantêm a prisão preventiva com base em meras fórmulas abstratas. Nesse sentido:
(...)
8. ***Todavia, igualmente assentado é o entendimento de que a exigência de fundamentação concreta não se confunde com a necessidade de extensa digressão argumentativa, sendo suficiente que o decisum revele, ainda que de forma concisa, a presença dos elementos autorizadores da medida cautelar.*** *Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:*
(...)
9. Ainda nessa perspectiva, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, ***sobrevindo sentença condenatória, não se exige fundamentação inteiramente autônoma para a manutenção da prisão, sendo suficiente a demonstração da persistência dos motivos que ensejaram a decretação originária, inclusive mediante técnica de fundamentação por remissão (per relationem), senão vejamos:***
(...)
10. No caso concreto, ***verifica-se que o juízo sentenciante, ainda que de forma concisa, expressamente consignou a permanência dos fundamentos cautelares, notadamente a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, circunstância que afasta a alegação de ausência de fundamentação idônea.***
11. Ademais, ***a própria superveniência do decreto condenatório, lastreado em cognição exauriente, com fixação de regime inicial fechado, atua como elemento superveniente de reforço da necessidade cautelar, sobretudo sob o prisma da garantia da aplicação da lei penal, diante do incremento do risco de evasão.***
12. Em outras palavras, a deliberação impugnada, conquanto sintética, não se apresenta como ato jurisdicional desprovido de conteúdo, mas sim como ***manifestação que reafirma, à luz do contexto processual, a persistência dos fundamentos anteriormente delineados, notadamente no que concerne à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.***
13. E tais fundamentos, longe de se apresentarem de forma abstrata, encontram respaldo em elementos concretos dos autos.
14. Com efeito, ***o paciente responde pela suposta prática de falsificação de documento público, sendo que o laudo pericial atestou a adulteração de documento oficial mediante substituição do elemento identificador (fotografia), com preservação do suporte material autêntico, circunstância que evidencia modus operandi dotado de maior sofisticação, apto a conferir aparência de legitimidade ao documento fraudulento.***

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

15. Tal circunstância ***projeta consequências jurídicas relevantes.***
16. De um lado, ***revela maior grau de reprovabilidade concreta da conduta, apto a justificar a custódia para garantia da ordem pública, não sob a ótica da gravidade abstrata do tipo penal, mas sim da potencialidade concreta de reiteração delitiva e de utilização reiterada de documentos adulterados com elevada capacidade de enganar terceiros e órgãos estatais.***
17. De outro, ***evidencia risco à aplicação da lei penal, porquanto a própria natureza da infração — centrada na manipulação de elementos identificadores — denota aptidão para dificultar a identificação do agente, circunstância que, em juízo de prognose, legitima a adoção de cautela mais rigorosa.***
18. Acrescente-se, ainda, que ***a superveniência de sentença condenatória, com fixação de regime inicial fechado, não apenas mantém hígidos os fundamentos originários da prisão preventiva, como também os reforça sob a ótica da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o juízo condenatório, ao impor regime mais gravoso, exterioriza avaliação concreta acerca da gravidade da conduta e da periculosidade do agente, incrementando o risco de evasão e de frustração da execução penal.***
19. Nesse cenário, a manutenção da custódia cautelar revela-se medida coerente com a própria lógica do sistema processual, funcionando como instrumento de garantia da efetividade do provimento jurisdicional condenatório.
20. Não se trata, portanto, de prisão automática decorrente da condenação, mas de decisão judicial que, ao sentenciar, ***procedeu à reavaliação da necessidade da custódia cautelar, mantendo-a com base na persistência dos fundamentos anteriormente delineados.***
21. No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade, igualmente não se verifica qualquer vício.
22. A defesa limita-se a invocar, de forma genérica, a existência de "fatos supervenientes" e o avanço da instrução criminal, sem, contudo, demonstrar concretamente de que modo tais circunstâncias teriam esvaziado os fundamentos da prisão.
23. A jurisprudência, como sabido, não exige contemporaneidade absoluta, mas sim a subsistência atual dos motivos da custódia, ao indicar que "a contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à subsistência atual do periculum libertatis, sendo indiferente que os fatos tenham se iniciado em período pretérito, desde que permaneça o risco concreto à ordem pública" (STJ, AgRg no RHC nº 231.048/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026), circunstância que se verifica no caso, diante da ausência de alteração relevante do quadro fático.
24. No tocante à substituição por medidas cautelares diversas, também não prospera a pretensão.
25. As medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal pressupõem adequação e suficiência para neutralizar os riscos identificados. Na hipótese, entretanto, a própria natureza da conduta — marcada pela utilização de documento adulterado com aparência de autenticidade — evidencia que providências menos gravosas não se mostram aptas a impedir a reiteração delitiva ou a assegurar a efetividade da persecução penal, revelando-se, portanto, insuficientes.
26. Por fim, cumpre destacar que o habeas corpus não se presta à reapreciação aprofundada do acervo probatório, tampouco à revisão indireta do mérito da imputação, razão pela qual eventuais insurgências relacionadas à valoração do laudo pericial ou à própria configuração do delito devem ser veiculadas pelas vias recursais próprias.

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

> *27. Nessa senda, registre-se, por oportuno, que o processo originário já foi remetido a esta Corte em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, circunstância que inaugura nova esfera de cognição, de amplitude significativamente superior à estreita via da presente ação mandamental, permitindo o exame aprofundado das teses relativas ao mérito da imputação, à valoração do acervo probatório e à própria dosimetria da pena.*
> *28. Nesse contexto, eventuais insurgências que extrapolem o controle estrito de legalidade próprio desta impetração poderão ser devidamente apreciadas no âmbito recursal adequado, o que reforça, por ora, a inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado nesta via mandamental.*
> *29. Em síntese, a decisão impugnada revela-se formal e materialmente idônea, ancorada em elementos concretos e compatível com os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não se identificando ilegalidade flagrante, teratologia ou desproporcionalidade aptas a justificar a concessão da ordem.*
> *DISPOSITIVO* ***Ante o exposto, DENEGO a presente ordem, para manter in totum a decisão objurgada.***
> *[...]*

Sobre a alegação de que o Tribunal estadual teria acrescido, indevidamente, fundamentos ao ato judicial de primeiro grau para suprir omissão, ingressando no conjunto fático-probatório, o que não seria admissível em *habeas corpus,* na hipótese, verifica-se que o Magistrado sentenciante manteve a prisão com base em fundamentação concreta, mencionando a permanência do réu preso durante todo o processo, o regime fechado estabelecido, além da persistência dos motivos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (risco de fuga do foragido), que justificam a manutenção da custódia (e-STJ fl. 170).

Por sua vez, o Tribunal estadual especificou as circunstâncias já expostas pelo juiz primevo que, em princípio, justificam a prisão preventiva, sem que tenha havido acréscimo de fundamentação em *habeas corpus,* técnica rechaçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"[...] 5. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente" (HC n. 413.447/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017).*
> *6. Ordem concedida. " (HC 680.201/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021.)*

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

Conforme ressalta o Ministério Público Federal sobre a prisão em flagrante (e-STJ fl. 17), o réu *foi preso em flagrante em 17/09/2025. Consta das fls. 17 e 88 que na referida data* ***o recorrente foi capturado na condição de foragido da justiça pelo crime de homicídio****, oportunidade em que,* ***para se esquivar da aplicação da lei penal, valeu-se de documento público falso, por ele adulterado, para induzir os policiais a erro sobre sua verdadeira identidade*** (e-STJ fl. 552).

Dessarte, no presente caso, verifico que a prisão preventiva do agravante, tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, foi lastreada em elementos concretos, a fim de assegurar a ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta praticada -** ***adulteração de documento oficial mediante substituição do elemento identificador (fotografia), com preservação do suporte material autêntico, circunstância que evidencia modus operandi dotado de maior sofisticação, apto a conferir aparência de legitimidade ao documento fraudulento*** (e-STJ fl. 494), para **dificultar a responsabilidade pelo delito de homicídio anteriormente praticado,** no risco de reiteração delitiva, consubstanciada na possibilidade de **utilização reiterada de documentos adulterados com elevada capacidade de enganar terceiros e órgãos estatais,** além do risco à aplicação da lei penal, porquanto **a natureza da infração (manipulação de elementos identificadores) denota aptidão para dificultar a identificação do agente**, reforçando o Tribunal de origem que permaneceram os motivos que ensejaram a preventiva, não havendo se falar, assim, em desproporcionalidade na prisão.

Desta forma, é cediço que "é válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir" (RHC n. 94.488/PA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 2/5/2018). No mesmo sentido a decisão do Tribunal estadual que asseverou ***sobrevindo sentença condenatória, não se exige fundamentação inteiramente autônoma para a manutenção da prisão, sendo suficiente a demonstração da persistência dos motivos que ensejaram a decretação originária, inclusive mediante técnica de fundamentação por remissão (per relationem)*** (e-STJ fl. 477).

Nessa senda, necessário destacar desde logo que nada há se questionar acerca dos pressupostos probatórios da medida, *fumus comissi delicti,* porquanto os fatos imputados ao agravante, acompanhados de provas, foram suficientes para a prolação da sentença condenatória.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "trata-se de situação em que enfraquecida está a presunção de não culpabilidade, pois já emitido juízo de

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

certeza acerca dos fatos, materialidade, autoria e culpabilidade, ainda que não definitivo" (HC 194.700/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21/10/2013).

Ainda que assim não fosse, ressaltou a Corte de origem que ***a superveniência de sentença condenatória, com fixação de regime inicial fechado,*** *não apenas mantém hígidos os fundamentos originários da prisão preventiva, como também os* ***reforça sob a ótica da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal*** (e-STJ fl. 495).

Como é cediço, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal - como ocorre na espécie -, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma.

Ora, "a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade" (RHC n. 105.918/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 25/3/2019).

A posição é consonante, além disso, com o Supremo Tribunal Federal, o qual possui entendimento pacífico de que "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC n. 117.802/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, a manutenção da prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pelo estado de liberdade do agravante. A decisão não afronta, assim, o principio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, a manutenção da preventiva visa a garantia da ordem pública e assegura a aplicação da lei penal.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INADMISSÍVEL.* ***PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.*

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. É certa a inadmissibilidade do enfrentamento da tese relativa à ausência de materialidade delitiva e à negativa de autoria, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restaram demonstradas a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do recorrente, que integra organização criminosa bem estruturada, atuando com papel de liderança em crimes envolvendo tráfico internacional de drogas e armas de grosso calibre na região da fronteira com o Paraguai. Tais circunstâncias, somadas, ao fato de se tratar de agente reincidente, consoante firmado pelo Tribunal de origem, indica risco de reiteração delitiva e ao meio social, demonstrando a imprescindibilidade da custódia cautelar. De se destacar, ainda, a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo a atuação da facção. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do HC 180.265/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/6/2020.
3. Demonstrada a concreta fundamentação da custódia cautelar, com a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, evidenciando-se, na hipótese, a necessidade da segregação diante da gravidade do delito, não há falar em violação ao art. 315 do CPP.
4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da prisão preventiva.
5. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça - STJ é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.632/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ***PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO*** *E FOI CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE E LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o Relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator.

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato de ser reincidente, a indicar o efetivo risco de reiteração delitiva. Além disso, o paciente é apontado como líder de um dos núcleos da organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecentes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.
5. ***O entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.***
6. No que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado apela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.
7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 568.997/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO REGIMENTO INTERNO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL. PCC. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO.
1. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade.
Precedentes.
2. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

> *3. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na necessidade de garantir a ordem pública, vulnerada em razão da gravidade concreta do suposto delito perpetrado, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso, mormente diante do risco de reiteração delitiva devidamente demonstrado nos autos.*
> *4.* ***A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva, como no caso.***
> *5. Na hipótese, merece destaque que o paciente é apontado como integrante de uma das maiores organizações criminosas atuantes no país (e até mesmo no exterior) - PCC -, exercendo papel de destaque no grupo, de modo que sua soltura pode colocar em grave risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.*
> *6. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do acusado, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.*
> *7. Tendo sido proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.*
> *8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 547.303/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 9/3/2020.)*

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante ***(capturado na condição de foragido da justiça pelo crime de homicídio, oportunidade em que, para se esquivar da aplicação da lei penal, valeu-se de documento público falso, por ele adulterado, para induzir os policiais a erro sobre sua verdadeira identidade)*** indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Finalmente, a defesa sustenta que, no caso, o agravante já preenche o requisito objetivo previsto na Lei de Execução Penal para a progressão ao regime semiaberto (e-STJ fl. 580), sendo a prisão preventiva incompatível.

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

Porém, observo que que as razões do recurso fazem referência a fato novo e superveniente, ainda não avaliado pelas instâncias ordinárias, inovação vedada em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

> *(...) Conforme jurisprudência desta Corte Superior "é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente" (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016). (...) (AgRg no HC 697.182/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 13/12/2021).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:59
Código de Controle do Documento: f0db4654-ae6e-4ec3-a126-3ca60b6e6bcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.864 / PB

Número Registro: 2026/0265789-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08015766420258150021 08057374920268150000 80157664202581500 21 80573749202681500 00

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
	RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161
	LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO MESSIAS (PRESO)
ADVOGADOS	: ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
	RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES - SP418161
	LUCAS ANDREY BATTINI - SP502579
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:41
Código de Controle do Documento: bf324f37-b617-48b4-a554-d5394761caa2

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:41
Código de Controle do Documento: bf324f37-b617-48b4-a554-d5394761caa2